



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	REGISTADO NO D. O. U.	168
C	14/08/2000	
C	<i>stolutive</i>	
Rubrica		

Processo : 10880.015140/95-49
Acórdão : 203-06.539
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 106.140
Recorrente : MANUEL VANDER ALVES CRUZ
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR – VTNm – Laudo inconsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANUEL VANDER ALVES CRUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.015140/95-49
Acórdão : 203-06.539
Recurso : 106.140
Recorrente : MANUEL VANDER ALVES CRUZ

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Rio Alegre, localizado no Município de São Félix do Xingu - PA.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o valor lançado é alto, pois o acesso somente se dá por via aérea ou fluvial.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, julga procedente o lançamento, pois o valor declarado é inferior ao valor mínimo previsto na IN 16/95.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10880.015140/95-49
Acórdão : 203-06.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

O Laudo de Avaliação, subscrito por profissional devidamente habilitado, deve comprovar o Valor da Terra Nua, demonstrando, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTNm da média apurada para aquela municipalidade.

Dá porque o Laudo de Avaliação deve apresentar as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, apresentando os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais e, ainda, os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Deve demonstrar, também, quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

Não foi o caso do presente processo.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO